PJECOR Nº 0000040-45.2026.2.00.0826

(133/2026-E)

EMENTA: Direito Administrativo. Recurso Administrativo. Processo Administrativo Disciplinar. Pedido julgado improcedente.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso administrativo interposto contra sentença em processo administrativo disciplinar instaurado contra Oficial do Registro Civil, por irregularidades constatadas durante Correição Ordinária. As infrações incluem não pagamento de emolumentos, presença de comprovantes falsos de quitação, não recolhimento de imposto e de contribuições previdenciárias, bem como o recebimento de valores em contas não autorizadas.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do Oficial pelas irregularidades constatadas e (ii) avaliar a adequação da pena de perda da delegação aplicada.

III. **Razões de Decidir**

3. A atividade notarial e de registro é serviço público delegado, sujeito a rigorosa fiscalização pelo Poder Judiciário, conforme artigo 236 da Constituição Federal.

4. As teses recursais não são suficientes para alterar a r. decisão recorrida, pois a função correcional abrange a fiscalização do cumprimento dos deveres legais, incluindo o recolhimento de impostos e emolumentos.

IV. **Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A função correcional inclui a fiscalização do cumprimento dos deveres legais dos notários e registradores. 2. A perda da delegação é medida adequada, necessária e proporcional diante das infrações constatadas".

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a r. sentença prolatada em 19 de novembro de 2025 no processo administrativo disciplinar nº [redacted]07.2025.8.26.0100 (ID 7122136), instaurado contra o Sr. A. N., Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Comarca da [redacted] nos termos da Portaria nº 83/2025 - RC, do MM. Juiz Corregedor Permanente, decorrente de irregularidades constatadas durante Correição Ordinária realizada em 06 de junho de 2025. As infrações foram capituladas nos art. 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/1994, resultando na aplicação da pena de perda da delegação, nos termos do art. 32, inciso IV, c.c. art. 35, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Nos termos da Portaria expedida (ID 7121782), a instauração do processo administrativo se deu em virtude do quanto determinado e evidenciado por esta Corregedoria-Geral da Justiça nos autos nº 0000546-55.2025.2.00.0826, nos quais se apurou a existência de irregularidades consistentes no "não pagamento de emolumentos devidos ao Estado de São Paulo, em

21.01.2022, outras datas no período de janeiro de 2022 a 08 de agosto de 2022 e a partir de 09 de agosto de 2022; a presença de comprovantes falsos de quitação do Documento de Arrecadação de Receita – DARE, nos arquivos da unidade; o não recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF; o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento dos prepostos e o recebimento de valores para prática de atos notariais e registrais em contas bancárias que não são do Titular da Delegação."

Devidamente processado o feito, o Oficial foi ouvido em audiência (ID 7121797), oportunidade em que confirmou o recebimento de valores em maquineta de cartão e PIX em nome do substituto, afirmando que seriam praticamente "sócios", embora a lei não preveja essa possibilidade. Confirmou a ausência de pagamentos de emolumentos e tributos, indicando que os débitos foram devidamente parcelados. Sobre os comprovantes de pagamento falsos verificados, apontou que atribuiu ao juiz de paz a função de emissão e recolhimento das guias de emolumentos, o qual tinha acesso à conta do Oficial e lhe entregava os comprovantes e certidões negativas de débitos. Negou ciência dos desvios praticados.

O Titular da serventia manifestou-se em defesa prévia (ID 7122117), sem negar os pontos constatados em correição, atribuindo ao juiz de paz da unidade a responsabilidade pelo não recolhimento dos emolumentos e comprovantes falsos das guias. Reconheceu o atraso no recolhimento de IRRF e contribuições previdenciárias dos funcionários, apontando que os débitos estariam em processo de parcelamento. Informou a contratação de serviço especializado para regularização da situação financeira, tributária e fiscal da serventia. Apontou que o recebimento de valores por seu substituto decorreu da absoluta confiança nele depositada, que lhe prestava contas de todo o fluxo financeiro sob sua responsabilidade.

Ouvidas as testemunhas arroladas (ID 7122118), foi prolatada sentença, reconhecendo a existência de ilícitos administrativos dolosos, tipificadas no art. 31, incisos I e II da Lei nº 8.935/94, julgando procedente o pedido, para aplicar ao Delegatário pena administrativa de perda da delegação (ID 7122136).

Inconformada, a parte apresentou recurso administrativo (ID 7122145), pretendendo a reforma do r. *decisum.* Inicialmente, imputou a terceiro a responsabilidade pelas irregularidades referentes à falta de recolhimentos, sustentando que jamais se beneficiou de valores indevidos e que seu estado clínico à época teria exigido que entregasse a administração financeira da unidade a preposto de sua confiança, acreditando que os repasses eram regulares. Afirmou que a pena aplicada é imoderada e não razoável, considerando o tempo de serviços prestados, o histórico disciplinar do Oficial e a natureza das falhas. Alegou que, diante dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da necessidade de gradação das penalidades, a perda da delegação não é a medida mais adequada, porque lhe impede de quitar os valores devidos e compromete sua subsistência e dignidade. Por fim, alegou que o poder correcional se relaciona à fiscalização da regularidade e a boa prestação dos serviços notariais e registrais, não sendo a fiscalização tributária área típica de atuação da Corregedoria.

É o relatório.

Opino.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de negar provimento ao recurso.

A aplicação de sanção de perda da delação ao Oficial, ora recorrente, se deu no bojo de processo administrativo disciplinar instaurado após a constatação de diversas irregularidades ao longo da Correição Ordinária realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] Comarca da [redacted]

Referido processo transcorreu de acordo com os ditames do devido processo legal, observado o contraditório e ampla defesa.

As teses recursais deduzidas não merecem acolhida, revelando-se manifestamente insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida e alterar o desfecho do caso.

Inicialmente, destaca-se que a atividade notarial e de registro, embora exercida em caráter privado, qualifica-se como serviço público delegado pelo Estado, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Em razão desta natureza impõe-se ao delegatário um regime de responsabilidade rigoroso, sujeito à fiscalização ininterrupta do Poder Judiciário.

Disso decorre que a função correcional tem como principal objetivo zelar pela observância da legalidade, da celeridade, da segurança jurídica e da eficiência na prestação dos serviços extrajudiciais. Para tanto, a Corregedoria ancora-se na Lei e nas suas Normas de Serviço, as quais instruem e obrigam os Delegatários que prestam o serviço público, mas também delimitam o âmbito de fiscalização dos Juízes Corregedores Permanentes.

Nesse contexto, destaca-se que as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, no Capítulo XIII de seu Tomo II, tratam da função correcional de forma detalhada, sintetizando na Seção I, itens 1 e 2, o conceito e propósito de tal parcela de ação do Juízo Correicional:

> 1. A função correcional consiste na fiscalização dos serviços notariais e de registro, sendo exercida, em todo o Estado, pelo Corregedor Geral da Justiça, e, nos limites de suas atribuições, pelos Juízes de Direito.
> 2. A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, assegurados o acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário e o atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes.

O apontamento do recorrente de que não caberia ao MM. Juiz Corregedor Permanente adentrar a questões de recolhimento de tributos não se sustenta.

A uma, porque, ao fiscalizar a qualidade e a regularidade da prestação dos serviços notariais e de registro, necessariamente se deve verificar o cumprimento dos deveres legalmente impostos ao Notário e Registrador, dentre os quais o recolhimento de impostos e emolumentos, de acordo com as normas vigentes.

Em verdade, mesmo considerando que a natureza tributária dos emolumentos depositaria a competência de fiscalização no Poder Executivo, em sua função típica, é inegável que, se o juiz corregedor tomar conhecimento de recolhimentos a menor, de fraudes fiscais ou de apropriações indébitas, exsurge o dever funcional de informar aos órgãos competentes para a fiscalização e cobrança, como se fez no presente processo administrativo (ID 7121777), sem prejuízo da apuração da falta administrativa correlata, que decorre da inobservância dos deveres de gestão e probidade.

A duas, estando a atuação correcional detalhada nas Normas de Serviço - inclusive com fiscalização de livros obrigatórios (Cap XIII, Seção III), emolumentos e despesas (Cap. XIII, Seção IV) - a ação do Juiz Corregedor é delimitada e segue estritamente o princípio da legalidade, norma esta que transpassa todo o sistema registrário pátrio. Neste aspecto, a autoridade judiciária correicional atua na fiscalização com base nas regras e nos princípios administrativos que pautam não apenas a sua atuação, mas também a dos Oficiais delegados.

E a legalidade como princípio da administração (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) vincula toda a atividade funcional de seu destinatário, que está “sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., p. 86).

Destarte, a argumentação do Oficial de que a atuação correcional não poderia abranger a fiscalização do recolhimento de tributos não resiste à mais breve análise, carecendo de fundamento apto a modificar a conclusão do r. julgado.

Insta salientar que o Delegado reconheceu os fatos constatados, porém, as justificativas trazidas não o eximem da responsabilidade administrativa.

Primeiramente, o recorrente atribuiu o não recolhimento dos tributos devidos (imposto de renda retido na fonte e contribuições previdenciárias) às dificuldades financeiras relacionadas ao baixo rendimento da unidade cartorária e ao seu estado fragilizado de saúde.

Nada obstante, percalços de natureza pessoal ou dificuldades transitórias não afastam o dever do oficial de responder por suas obrigações. Isso se aplica tanto a falhas na execução dos atos notariais quanto à omissão no repasse tempestivo e integral de emolumentos, tributos e encargos previdenciários.

Sob a mesma ótica, a alegação de baixa lucratividade da serventia não justifica irregularidades. A escassez de recursos não confere autorização para a apropriação ou retenção indevida de montantes de terceiros, incluindo as verbas destinadas ao Estado e à Previdência. Cabe ao Oficial o zelo pelo recolhimento desses valores, que não integram seu patrimônio. Uma vez recebidos ou descontados, o repasse é impositivo; a omissão nesse dever configura falta disciplinar inequívoca.

Em segundo lugar, quanto aos emolumentos pagos pelos cidadãos usuários e não repassados ao Fisco, o recorrente apontou ter havido desvio por terceira pessoa, a quem confiou a função de seu substituto direto.

Mesmo que verdadeira fosse a afirmação de que o recorrente teria confiado em terceira pessoa para auxiliá-lo com a administração dos recolhimentos dos emolumentos, há que se considerar que tal função é legalmente atribuída ao Titular da serventia, que não se exime da responsabilidade pelo descumprimento do dever legal, uma vez que a norma é cogente e de observância obrigatória.

Do mesmo modo, quanto ao recebimento de valores devidos ao cartório diretamente em conta bancária de titularidade de funcionário da unidade – fato também reconhecido pelo Oficial -, a alegação de que confiava no servidor e de que seriam “praticamente sócios”, revela-se absolutamente contrária aos princípios da legalidade e moralidade administrativa. Isso porque é o Oficial quem recebe a delegação, de forma pessoal e intransferível, sendo assim o responsável direto pela gestão administrativa e financeira, devendo manter absoluta clareza sobre o fluxo de caixa da unidade. A utilização de contas interpostas é prova inequívoca de má-fé e tentativa de evasão de fiscalização.

Fica evidente que o recebimento de emolumentos em conta de terceiros impede o rastreio adequado das receitas da serventia, facilita a ocultação de valores e compromete a fiscalização sobre o montante que deve servir de base para os repasses legais e para o custeio das atividades.

De mais a mais, a ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte e de contribuições previdenciárias de funcionários indica uma gestão financeira temerária e a violação direta de obrigações acessórias indispensáveis à manutenção do serviço. Mais grave, contudo, é a identificação da emissão de guias DARE (Documento de arrecadação de receita estadual) sem o respectivo recolhimento, com o arquivamento de comprovantes falsificados. Tal conduta revela o dolo de ludibriar a fiscalização e a Fazenda Pública, utilizando-se da fé pública inerente ao cargo para mascarar desvios financeiros.

Ora, as funções delegadas aos notários e registradores “são órgãos e serviços para a comunidade, sujeitando-se, pois, diretamente, às leis, que constituem, elas também, função da comunidade” (DIP, Ricardo. A natureza e os limites das normas judiciárias do serviço extrajudicial. Quartier Latin, p. 37; veja-se também, do mesmo autor, Conceito e Natureza da Responsabilidade Disciplinar dos Registradores Público*s,* Quartier Latin, p. 23).

Nesse sentido, há deveres que orientam as suas funções e que não podem ser desconsiderados. Nos termos da Lei nº 8.935/94, cabe ao Notário e Oficial de Registro “proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada” (art. 30, inciso V) e “fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar” (art. 30, inciso XI).

Referido diploma legal, ainda, elenca as condutas que configuram infrações disciplinares, dentre as quais se

destacam:

> Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:
> I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
> II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
> (...)
> V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Sendo assim, as irregularidades apuradas durante a correição e demonstradas nos autos estão devidamente tipificadas em lei, sujeitando o Oficial responsável às sanções também legalmente previstas. Com efeito, como constou da r. sentença, restou demonstrado que houve:

> "i) recebimento de parte da receita da unidade com atos registrais e notariais por meio de máquina de cartão de crédito (desde 2022) e PIX em nome do escrevente substituto da unidade e não com meios bancários da titularidade do Sr. Oficial, por ordem deste último;
> (ii) não pagamento de emolumentos devidos ao Estado de São Paulo em 21.01.2022, outros meses no período de janeiro de 2022 a 08 de agosto de 2022 (conforme relatório anexo) e a partir de 09 de agosto de 2022 (a exceção das guias quitadas de 14.12.2022 e 21.12.2022), apesar da emissão dos respectivos Documentos de Arrecadação de Receita - DARE;
> (iii) não recolhimento do imposto de renda retido na fonte – IRRF (cód. 0561) e das contribuições previdenciárias (cód. 1082, 1138, 1646 e 1170) sobre a folha de pagamento dos prepostos dos meses de janeiro a abril de 2025;
> (iv) a presença nos arquivos da unidade, e sua apresentação durante Correição Ordinária, realizada em 06.06.2025, à equipe da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, de comprovantes falsos de quitação do Documento de Arrecadação de Receita - DARE, da conta bancária do Sr. Titular, nos seguintes valores e datas: R$ 11.025,73 - 07.08.23; R$ 5.816,69 - 14.08.23; R$ 7.168,72 - 21.08.23; R$ 5.233,22 - 21.08.23; R$ 8.406,77 - 21.08.23; R$ 8.123,00 - 28.08.23; 8.939,66 - 28.08.23; R$ 7.538,23 - 04.09.23; R$ 7.150,07 - 04.09.23; R$ 1.263,32 - 03.06.24; R$ 7.257,63 - 10.06.24; R$ 6.903,13 - 17.06.24; R$ 7.664,99 - 17.06.24; R$ 5.619,49 - 17.06.24; R$ 6.892,25 - 24.06.24; R$ 5.710,15 - 24.06.24; R$ 5.597,45 - 24.06.24; R$ 9.302,03 - 01.07.24; R$ 7.130,09 - 01.07.24; R$ 5.845,03 - 01.07.24; R$ 11.770,82 - 22.04.25 e R$ 8,224,44 - 22.04.24".

Acrescenta-se a tal cenário o histórico funcional do Oficial, acostado aos autos sob o ID 7121798, demonstrando que este ingressou na função de Delegado do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] – Comarca da [redacted] em 02 de maio de 2000, tendo, ao longo do exercício funcional, sido parte em diversos pedidos de providências.

Alguns destes foram arquivados, mas três culminaram na aplicação de sanções de multa (autos n[redacted]-84.2019.8.26.0100 e [redacted]-61.2021.8.26.0100) e suspensão (autos nº [redacted]0.8.26.0100).

Duas das sanções aplicadas decorreram de fatos análogos aos que ora se analisam (atraso no pagamento de encargos, emolumentos e contribuições previdenciárias) e a terceira, de fato atinente à lavratura de procuração supostamente outorgada por pessoa já falecida.

Os comportamentos apurados atentam de forma flagrante contra a dignidade da função, mas também demonstram a violação reiterada de deveres e prescrições legais. Tais fatos somados ao histórico funcional do Oficial, demonstram a inaptidão para o exercício da delegação.

Indiscutível, assim, o cabimento de sanção disciplinar.

No tocante à dosimetria da pena administrativa, sustenta o recorrente a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pois bem.

A perda da delegação encontra previsão no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.935/94. E em que pese não esteja associada diretamente a uma ou mais condutas específicas, o artigo 34 dispõe que "as penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato".

Ainda, o artigo 35 do citado diploma legal condiciona a perda da delegação à existência de sentença judicial transitada em julgado ou decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no referido artigo 35, cabe analisar se a gravidade dos ilícitos apurados seria suficiente para justificar a penalidade imposta, e, desde logo, chega-se à conclusão de que deve ser mantida a r. sentença prolatada.

São graves as condutas demonstradas nos autos, que não apenas configuram irregularidades em face dos deveres funcionais estabelecidos, mas põem em risco direto a eficiência, segurança e qualidade dos serviços extrajudiciais, comprometendo ainda a organização administrativa.

E ainda que seja possível o recolhimento *a posteriori* dos tributos em aberto, é certo isto só ocorreu após a apuração em sede correcional. A antijuridicidade da conduta não é desnaturada pelo pagamento posterior de algumas das verbas não recolhidas, uma vez que a existência de dano não é pressuposto necessário para a configuração de ilícito administrativo disciplinar.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corregedoria Geral da Justiça:

> "PERDA DE DELEGAÇÃO - Pena idêntica já aplicada em processo administrativo anterior e confirmada por esta Corregedoria Geral - Inviabilidade, quanto a ela, de cumulação de pedido de revisão, que pressupõe procedimento autônomo, com o presente recurso - Preliminar afastada - Demonstração, aqui, de fatos graves admitidos pelo próprio recorrente - Gravidade não desnaturada pelo pagamento posterior de algumas verbas não recolhidas regularmente - Alegada situação deficitária da unidade que não justifica o desvio - Outras irregularidades incontroversas - Penalidade adequada - Negado provimento ao recurso (Processo CG 379/2004)".

No mais, considerando o longo passado de emolumentos não pagos, que remontam ao ano de 2023, o caráter reiterado e doloso da conduta é inegável.

Não há que se falar em culpa ou mesmo boa-fé do Oficial que por vários anos manteve a serventia em estado irregular. A adoção de medidas para saneamento da serventia, posteriores à constatação dos fatos, não rechaçam o elemento volitivo, qual seja, o dolo.

O conjunto probatório demonstra, de maneira clara, que houve violação consciente das normas e determinações legais aplicáveis, com falha no adequado gerenciamento dos serviços públicos extrajudiciais sob sua responsabilidade.

E se a gestão financeira, tributária e administrativa da serventia restou impossível ao Titular, por questões várias, referida circunstância evidencia e reforça sua incapacidade para a condução da unidade.

Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que a pena aplicada ofende a proporcionalidade e a

razoabilidade.

Ora, como afirmado o art. 34 da Lei nº 8.935/94 dispensa a aplicação de sanção na ordem de gradação, prevalecendo a gravidade dos fatos. Além disso, no caso em tela, o Oficial já foi apenado com as sanções de multa e suspensão, e voltou a infringir os deveres legais, agravando a conduta.

Nota-se, portanto, que, mesmo com a imposição de sanções anteriores, houve reiteração de condutas de gravidade crescente, de forma que medidas menos gravosas seriam insuficientes.

Com efeito, a regra da proporcionalidade é subdividida em três sub-regras, que devem ser aplicadas na seguinte ordem: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Paulo Bonavides refere-se a tais elementos como conteúdos parciais que governam a composição do princípio da proporcionalidade (BONAVIDES, Paulo, *Curso de Direito constitucional,* 12ª ed., Malheiros, 2002, p. 360/361).

De acordo com a sub-regra da adequação, a primeira a ser analisada, a medida será adequada quando ela se mostrar apta a fomentar os objetivos visados. Trata-se da adequação do meio ao fim que se deseja alcançar.

Segundo Luís Virgílio Afonso da Silva, adequado não é somente o "meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado" (SILVA, Luís Virgílio Afonso, *O Proporcional e o Razoável*. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 91, volume 798, abril de 2002, p.36).

Em segundo lugar, a medida estatal será necessária quando a implementação do objetivo perseguido não pode ser alcançada, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor escala, o direito atingido. Assim, a adoção da medida que possa restringir direitos só se legitima quando indispensável para o caso concreto e não se puder substitui-la por outra menos gravosa. Em suma, a medida não pode exceder os limites indispensáveis ao fim que se almeja.

Em terceiro e último lugar, cabe analisar a proporcionalidade em sentido estrito: trata-se da ponderação, sopesamento**,** entre o grau da limitação ao direito afrontado e o significado da implementação do direito que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.

Sendo a medida adequada e necessária, deve-se então investigar se o ato praticado, em termos de realização do objetivo pretendido, supera a restrição a outros valores constitucionalizados. Fala-se, pois, em máxima efetividade e mínima restrição. Trata-se da proporção adequada entre os meios e os interesses em jogo.

No caso em tela, analisadas as sub-regras ora expostas, verifica-se que a medida é adequada pois é apta a atingir os fins colimados pela Lei, quais sejam, zelar pela moralidade, eficiência e segurança dos serviços extrajudiciais, notadamente diante das condutas que romperam a confiança e a fé pública (como o uso de comprovantes falsos de DARE e recebimento de valores em contas de terceiros). Destarte, a perda da delegação é o meio que fomenta a proteção do interesse público e a integridade do sistema de delegação.

A medida é ainda necessária porque não haveria outro ato menos gravoso capaz de alcançar o mesmo objetivo de proteção ao serviço público com a mesma eficácia. Como apontado, sanções menos severas, como multa e suspensão, já haviam sido aplicadas anteriormente ao Oficial. Como essas medidas anteriores não foram suficientes para adequar o comportamento do delegado, a pena expulsiva tornou-se a única via indispensável para garantir a moralidade administrativa.

Por fim, quanto à proporcionalidade em sentido estrito, é preciso realizar a ponderação entre a restrição ao direito individual do Oficial (perda da delegação) e a importância do direito que se pretende proteger (legalidade, segurança jurídica e probidade). No caso em tela, o prejuízo individual sofrido pelo recorrente é superado pela necessidade de afastar alguém que demonstrou inaptidão para o exercício da função delegada.

No Direito Administrativo Sancionador, a sanção deve guardar estrita pertinência lógica com a gravidade da falta cometida. Assim, quando a conduta do delegatário rompe a confiança e a fé pública inerentes à função, a perda da delegação apresenta-se como medida adequada, necessária e proporcional.

A aplicação de penas mais brandas, em casos de infrações gravíssimas, configuraria uma resposta estatal inidônea.

Com efeito, há violação do princípio da proporcionalidade, quando o Estado age com demasia – o que não é o caso dos autos, mas também quando age de "maneira insuficiente na consecução dos objetivos constitucionais. Desproporções - para mais ou para menos - caracterizam violações ao princípio e, portanto, antijuridicidade" (FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa Administração Pública*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 62).

A prática de procedimento irregular de natureza grave justifica a retomada da delegação pelo Estado, não como excesso, mas como "justa medida", retirando a fé pública de quem demonstrou inaptidão técnica ou moral para exercê-la.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corregedora-Geral da Justiça:

> "Tabelionato de Notas Disciplinar - Delegada do serviço notarial e de registro - Não recolhimento das custas devidas ao Estado e contribuições devidas ao IPESP - Irregularidade na lavratura de atos notariais - Faltas graves - Existência de pena anterior de suspensão, por atraso nos recolhimentos - Aplicada pena de perda da delegação - Recurso improvido - decisão mantida (Recurso Administrativo 1.293/2003)".
> "PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Delegado do serviço notarial - Falta de recolhimento de valores referentes a ITBI, IPESP, Contribuição Previdenciária e FGTS, bem como a emissão de cheque sem provisão de fundos - Faltas inúmeras e graves - Vultosas quantias devidas - Aplicada pena de perda da delegação - Recurso não provido (Processo CG nº 442/2006)".

Sobre o assunto, confira-se ainda precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO. REGISTROS PÚBLICOS. NOTÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. PERDA DA DELEGAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Mandado de Segurança foi impetrado contra ato da Corregedoria-Geral de Justiça que determinou a perda da delegação do recorrente, por reputar graves as irregularidades apuradas no processo administrativo, como a cobrança abusiva de emolumentos, a inobservância ao horário de atendimento e o não-recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária. 2. Dispõe o art. 34 da Lei 8.935/1994: "As penas serão impostas pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato". 3. Tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo. Precedentes do STJ. 4. A alegação de que os fatos foram distorcidos pela Comissão evidencia a ausência de direito líquido e certo, porquanto a sua verificação demandaria dilação probatória, o que é inviável em Ação Mandamental. 5 . Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS: 26260 MG 2008/0023903-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: -- DJe 09/10/2009)".

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade quanto à tipicidade da conduta, à proporcionalidade da sanção ou à pena aplicada. Ademais, a imposição da penalidade observou integralmente o devido processo legal, com plena garantia do contraditório e da ampla defesa, o que reforça a higidez da r. decisão recorrida.

Nesse contexto, a pena de perda da delegação está devidamente motivada, revelando-se adequada, necessária

e proporcional à gravidade das infrações apuradas.

A r. sentença de primeiro grau, portanto, deve ser integralmente mantida.

Nesses termos, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LETÍCIA ANTUNES TAVARES
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000040-45.2026.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso**.**

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça